Parecer sobre Projeto de Lei nº 042/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Estabelece a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão, para análise, exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei Orçamentário.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina o orçamento do Município de Sarzedo para o próximo exercício financeiro.

O artigo 165 da Constituição Federal de 1988 determina expressamente que são leis de iniciativa do Poder Executivo aquelas que estabeleçam os orçamentos anuais e que os mesmos devem compreender os orçamentos fiscais referente aos Poderes do Município e da seguridade social municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido artigo determina ainda que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

E, nos exatos termos do artigo 165, § 8º da CF/88, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Já a previsão legal contida no artigo 31, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

> *" Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:*
>
> IV- *deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de de créditos suplementares e especiais.*
>
> V- *deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento."*

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Outrossim, o projeto ora em análise, apesar do atraso do Executivo Municipal em remeter a essa Casa Legislativa os anexos contendo os discriminativos das despesas e receitas respectivos, preenche os requisitos

legais, notadamente ao que determina a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e atende às necessidades básicas do Município, quanto a obediência à determinação legal de que o mesmo gaste, no mínimo, 25 % de suas receitas na Educação Municipal e a discriminação pormenorizada, através de anexos, dos orçamentos dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e do Fundo de Seguridade Municipal.

Desta forma, os preceitos legais definidos na CF\88, na Constituição Estadual, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal foram plenamente respeitados no texto do projeto de lei em análise que visa definir o orçamento municipal para o próximo ano e deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com as emendas que esta Comissão entendeu por bem propô-las em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1.999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 01

Proposta de emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 048/99

Dá-se nova redação ao artigo 4º:

Artigo 4º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2.000, podendo, para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: Busca a presente emenda diminuir o limite que o Executivo Municipal tem para abrir créditos suplementares sem a respectiva autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 02

Proposta de emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 048/99

Suprima-se o artigo 5º.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: O limite para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo já foi definido no artigo 4º do referido projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 03

Proposta de emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 048/99

O artigo 7º passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 7 º - A realização de operações de crédito por antecipação de receita e a abertura de créditos especiais serão objeto de leis específicas durante a execução orçamentária.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: A emenda em questão é de extrema importância para a função fiscalizadora desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 042/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Estabelece a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão, para análise, exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei Orçamentário.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina o orçamento do Município de Sarzedo para o próximo exercício financeiro.

O artigo 165 da Constituição Federal de 1988 determina expressamente que são leis de iniciativa do Poder Executivo aquelas que estabeleçam os orçamentos anuais e que os mesmos devem compreender os orçamentos fiscais referente aos Poderes do Município e da seguridade social municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido artigo determina ainda que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

E, nos exatos termos do artigo 165, § 8º da CF/88, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei.

Já a previsão legal contida no artigo 31, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

> *"Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:*
>
> IV- *deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de de créditos suplementares e especiais.*
>
> V- *deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento."*

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Outrossim, o projeto ora em análise, apesar do atraso do Executivo Municipal em remeter a essa Casa Legislativa os anexos contendo os discriminativos das despesas e receitas respectivos, preenche os requisitos

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais, notadamente ao que determina a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e atende às necessidades básicas do Município, quanto a obediência à determinação legal de que o mesmo gaste, no mínimo, 25 % de suas receitas na Educação Municipal e a discriminação pormenorizada, através de anexos, dos orçamentos dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e do Fundo de Seguridade Municipal.

Desta forma, os preceitos legais definidos na CF\88, na Constituição Estadual, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal foram plenamente respeitados no texto do projeto de lei em análise que visa definir o orçamento municipal para o próximo ano e deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com as emendas que esta Comissão entendeu por bem propô-las em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1.999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 01

Proposta de emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 048/99

Dá-se nova redação ao artigo 4º:

Artigo 4º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2.000, podendo, para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: Busca a presente emenda diminuir o limite que o Executivo Municipal tem para abrir créditos suplementares sem a respectiva autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 02

Proposta de emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 048/99

Suprima-se o artigo 5º.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: O limite para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo já foi definido no artigo 4º do referido projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo nº 03

Proposta de emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 048/99

O artigo 7º passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 7 º - A realização de operações de crédito por antecipação de receita e a abertura de créditos especiais serão objeto de leis específicas durante a execução orçamentária.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: A emenda em questão é de extrema importância para a função fiscalizadora desta Casa Legislativa.

MUNICIPAL DE SARZEDO - CÂMARA - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 152/99
DATA: 30 de dezembro de 1999.
ASSUNTO: Emendas no Anexo do Projeto de Lei 42/99
"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providências"

Exmo. Senhor Prefeito,

Conforme Projeto de Lei 42/99 que **"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providências"**, que fora encaminhado para esta Egrégia Casa Legislativa, vimos através deste passar para V. Excia. as emendas verbais, apresentadas pelo Vereador Werther Clayton de Rezende, sobre o anexo do referido projeto de lei, sendo:

Emenda 01 – Retirar da Rubrica 15814872007 – Celebração e Manutenção de Convênios: retirada de R$50.000,00 repassando para a dotação específica para o repasse do Hospital Franklin Landi.

Emenda 02 – Retirar da Rubrica 1077103 – Manutenção e Atividade de proteção a flora e fauna: retirar R$20.000,00 e repassar para a rubrica 08462242046 "apoio as entidades desportivas do Município.

Emenda 03 – Retirar da Rubrica 08482472051 – Promoção, apoio, entidades e eventos culturais e artísticos: retirar R$25.000,00 remanejando para a rubrica 41110000 "obras, instalações e domínio público".

Nestes termos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Luiz Gonzaga Barbosa De Aguiar
Presidente Da Câmara

Expedito João Bernardo
Vice – Presidente

José Jorge Da Silva
Secretário

EXMO SR.
JOSÉ PEDRO ALVES
DD. PREFEITO MUNICIPAL
SARZEDO/MG

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 37/99

"Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Sarzedo, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os quadros que os integram e os acompanham, estima a receita em R$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos previstos na legislação em vigor, de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A – RECEITA POR FONTES

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.715.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	2.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	32.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.811.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	560.000,00
SUBTOTAL	**7.120.000,00**

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	600.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	180.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00
SUBTOTAL	**8.880.000,00**
TOTAL	**8.000.000,00**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A despesa do Município de Sarzedo será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos :

A – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01- LEGISLATIVA	400.000,00
02 – JUDICIÁRIA	107.000,00
03 –ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.280.000,00
04 – AGRICULTURA	22.000,00
05 – COMUNICAÇÕES	15.000,00
06 – EDUCAÇÃO E CULTURA	2.290.000,00
07 – HABITAÇÃO E URBANISMO	1.524.000,00
08- INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS	100.000,00
09- SAÚDE E SANEAMENTO	953.000,00
10 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	239.000,00
11 – TRANSPORTES	70.000,00
TOTAL	**8.000.000,00**

B – DESPESAS POR ORDEM DE GOVERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	448.000,00
PROCURADORIA GERAL	107.000,00
SEC. MUN. DE PLANEJ. E DESENV.. ECON.	661.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	732.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	620.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORTE	2.290.000,00
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE	591.000,00
SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	2.312.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	239.000,00
TOTAL	**8.000.000,00**

C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB-CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

1.1 – DESPESAS DE CUSTEIO	3.392.000,00
1.2 –TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.615.000,00
TOTAL	**5.007.000,00**

DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – INVESTIMENTOS	2.503.000,00
2.2 – INVERSÕES FINANCEIRAS	480.000,00
2.3 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00
TOTAL	**2.993.000,00**
TOTAL	**8.000.000,00**

Art. 4º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2.000, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da lei 4.320/64.

Art. 5º - Ficam aprovados os orçamentos os Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Previdência Municipal de Sarzedo que são apresentados com todos os adendos, anexos e outros quadros exigidos pela Lei 4.320/64, e passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 6º - As realizações de operações de crédito por antecipação de receita e a abertura de crédito especiais serão objeto de leis específicas durante a execução orçamentária.

Art. 7º - Autorizações previstas nos artigos 4º, 5º são extensivas aos orçamentos dos Fundos Municipais de Saúde, assistência Social e Previdência Municipal de Sarzedo.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2000.

Sarzedo, aos 30 de dezembro de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa De Aguiar
Presidente Da Câmara

Expedito João Bernardo
Vice – Presidente

José Jorge Da Silva
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 106/99

"Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Sarzedo para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Sarzedo, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os quadros que os integram e os acompanham, estima a receita em R$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos previstos na legislação em vigor, de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A – RECEITA POR FONTES

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.715.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	2.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	32.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.811.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	560.000,00
SUBTOTAL	**7.120.000,00**

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	600.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	180.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00
SUBTOTAL	**8.880.000,00**
TOTAL	**8.000.000,00**

Art. 3º - A despesa do Município de Sarzedo será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos :

A – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01- LEGISLATIVA	400.000,00
02 – JUDICIÁRIA	107.000,00
03 –ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.280.000,00
04 – AGRICULTURA	22.000,00
05 – COMUNICAÇÕES	15.000,00
06 – EDUCAÇÃO E CULTURA	2.290.000,00
07 – HABITAÇÃO E URBANISMO	1.524.000,00
08- INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS	100.000,00
09- SAÚDE E SANEAMENTO	953.000,00
10 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	239.000,00
11 – TRANSPORTES	70.000,00
T O T A L	**8.000.000,00**

B – DESPESAS POR ORDEM DE GOVERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	448.000,00
PROCURADORIA GERAL	107.000,00
SEC. MUN. DE PLANEJ. E DESENV.. ECON.	661.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	732.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	620.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORTE	2.290.000,00
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE	591.000,00
SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS	2.312.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	239.000,00
T O T A L	**8.000.000,00**

C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB-CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

1.1 – DESPESAS DE CUSTEIO	3.392.000,00
1.2 –TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.615.000,00
T O T A L	**5.007.000,00**

DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – INVESTIMENTOS	2.503.000,00
2.2 – INVERSÕES FINANCEIRAS	480.000,00
2.3 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00
TOTAL	**2.993.000,00**
TOTAL	**8.000.000,00**

Art. 4º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2.000, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da lei 4.320/64.

Art. 5º - Ficam aprovados os orçamentos os Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Previdência Municipal de Sarzedo que são apresentados com todos os adendos, anexos e outros quadros exigidos pela Lei 4.320/64, e passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 6º - As realizações de operações de crédito por antecipação de receita e a abertura de crédito especiais serão objeto de leis específicas durante a execução orçamentária.

Art. 7º - Autorizações previstas nos artigos 4º, 5º são extensivas aos orçamentos dos Fundos Municipais de Saúde, assistência Social e Previdência Municipal de Sarzedo.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2000.

Sarzedo, aos 30 de dezembro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal